



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



PARECER JURÍDICO

PARECER N. 04/2026, 12 de março de 2026.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza e de copa/cozinha, sem fornecimento de materiais, com carga de até 120 (cento e vinte) horas mensais, no período de março de 2026 até 31 de dezembro de 2026, compreendendo, ainda, a execução de serviços em altura, nos termos e especificações constantes do Termo de Referência.

ORIGEM: Processo de Dispensa de Licitação 003/2026.

VALOR: R\$ 35.760,00 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais).

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta pelo Setor de Compras, Licitações e Contratos para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao processo de dispensa de licitação cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza e de copa/cozinha, sem fornecimento de materiais, com carga de até 120 (cento e vinte) horas mensais, no período de março de 2026 até 31 de dezembro de 2026, compreendendo, ainda, a execução de serviços em altura, conforme solicitação do Presidente da Câmara de Vereadores, constante do Documento de Formalização da Demanda (DFD), fundamentado no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente certame justifica-se, haja vista que a prestação de serviços

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



de limpeza e de copa/cozinha revela-se necessária para assegurar a adequada conservação, higienização e organização das dependências da Câmara de Vereadores, garantindo condições mínimas de salubridade, segurança e funcionalidade ao ambiente institucional.

Trata-se de atividade de natureza material e acessória, porém indispensável ao regular funcionamento da Administração, uma vez que a manutenção permanente da limpeza dos espaços físicos contribui diretamente para a preservação do patrimônio público, para a prevenção de riscos sanitários e para a oferta de ambiente apropriado ao desempenho das atividades legislativas e administrativas.

De igual modo, os serviços de copa/cozinha mostram-se relevantes para o suporte às rotinas institucionais da Casa Legislativa, especialmente em sessões plenárias, reuniões, audiências, atos oficiais e demais atividades que demandem atendimento interno compatível com a estrutura administrativa do órgão.

A adequada execução desses serviços favorece a organização do ambiente de trabalho, o atendimento de vereadores, servidores e visitantes, bem como a manutenção de padrões mínimos de urbanidade, asseio e eficiência no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Assim, a contratação pretendida atende ao interesse público e aos princípios da boa administração, na medida em que viabiliza a continuidade de serviços essenciais de apoio, sem os quais resta prejudicado o funcionamento regular da Câmara de Vereadores. Cuida-se, portanto, de medida administrativa necessária, proporcional e compatível com a finalidade institucional do órgão, voltada à garantia de condições adequadas para o exercício das atribuições legislativas e administrativas.

II – DO PARECER JURÍDICO

Preambularmente, é importante destacar que a submissão de dispensas de licitações, fulcradas na Lei Federal nº 14.133/2021, a parecer jurídico, possui amparo, respectivamente, em seu Art. 53, § 1º, incisos I e II c/c o Art. 72, inciso III, que assim

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



asseveram:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á ao questionamento estritamente jurídico ora proposto e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos itens técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

A emissão deste Parecer Jurídico não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja: *“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”*

Ademais, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, Acórdão nº 1492/2021, do Plenário do TCU.

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações ora perquiridas.

Nesse sentido, a presente manifestação jurídica tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta, fundamentada no Art. 75, inciso II.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(omissis)

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão, a dispensa de licitação verifica-se em situações que, embora viável a competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, **sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional**.

Assim, os limites para dispensa devem se enquadrar, no caso concreto, ao disposto no inciso II do art. 75, o qual descreve que o Administrador público pode optar por realizar a contratação direta (ou seja, sem licitação), no caso de compras e serviços (que não sejam de engenharia), pois a própria dicção do *caput* do Art. 75 traz o termo “Dispensável”, isto é, a licitação pode ser realizada, mas a lei confere discricionariedade ao gestor de não submeter a contratação ao procedimento licitatório, em elenco taxativo.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis

IV – A ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA

Todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa, não se admite a criação de um caso de dispensa sem

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II, da lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Art. 75, caput, inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
---------------------------	--

Ressalta-se que o administrador público deve observar, sempre, os limites estabelecidos pelo inciso e suas respectivas atualizações para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

O critério objetivo estabelecido pela lei afasta a discricionariedade da Administração. Repita-se, ela só poderá ser discricionária na conveniência de realizar ou não a licitação, mas se o valor ultrapassar os limites previstos, deverá a Administração realizar licitação sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido, o § 1º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Sobre os requisitos legais para fins de dispensa de licitação, é imprescindível observar os seguintes critérios:

a) valor da contratação inferior a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos);

b) que tal importe seja correspondente ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

c) e que tal somatório corresponda à despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos aqueles do mesmo ramo de atividade, em conformidade com o § 1º do Art. 75 e seu inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém, observa-se que o valor da contratação é de até R\$ 35.760,00 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais) e que foi observado o disposto no § 1º do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme Ofício de Contabilidade nº 012/2026.

V – PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

Segundo a Administração, o preço da presente contratação teve como referência a pesquisa direta com fornecedores, assim como pesquisa no software

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



denominado “BANCO DE PREÇOS”.

A pesquisa de mercado e sua aferição, se está compatível com os preços praticados, deve se ater ao disposto no Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, assim dispondo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, no que tange à pesquisa de preços, destaca-se que o Tribunal de Contas da União, em recente decisão (Acórdão nº 1712/2025, Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, publicado no DOU nº 149 de 08/08/2025), fixou parâmetros objetivos para a adequada instrução dos procedimentos de contratação direta. Naquele julgado, o TCU advertiu que:

“A pesquisa de preços realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma ‘cesta de preços’, além da falta de justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, IV, e 82, § 5º, I, da Lei 14.133/2021.” (Grifo)

A principal irregularidade identificada, no Acórdão acima referenciado, foi a realização da pesquisa exclusivamente por meio de consultas a fornecedores, sem considerar valores praticados por outros órgãos públicos em contratações semelhantes. A jurisprudência do TCU estabelece que a formação de preços deve ser construída a partir de uma “cesta de preços”, priorizando referências oriundas da própria Administração Pública, assim como uma justificativa clara para a seleção dos fornecedores consultados, sob pena de desvirtuamento da Estatuto Licitatório.

Neste contexto, verifica-se que, conforme o documento juntado aos autos do processo de dispensa de licitação nº 003/2026, intitulado **“Solicitação de Propostas**

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



e **Propostas Recebidas**”, foi realizada pesquisa direta junto a, no mínimo, 05 (cinco) fornecedores, dos quais 02 (dois) apresentaram efetivamente propostas comerciais, conforme consta nos autos deste procedimento.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se a realização de pesquisa de preços por meio do software denominado “Banco de Preços”, ferramenta destinada à consulta de valores praticados em fontes oficiais da Administração Pública, a exemplo do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), entre outras. O levantamento efetuado por intermédio dessa plataforma demonstrou que o menor valor identificado para o mesmo objeto mostra-se compatível com os parâmetros de mercado, evidenciando a adequação e a vantajosidade econômica da proposta apresentada pelo fornecedor selecionado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o documento **“Justificativa da Escolha dos Fornecedores para Obter Orçamentos”**, no qual a Agente de Contratação explicita de forma técnica e objetiva os critérios utilizados para a seleção das empresas consultadas. Foram considerados aspectos como capacidade técnica e operacional para fornecimento dos produtos nas condições exigidas no termo de referência; experiência comprovada no atendimento a órgãos públicos, demonstrada por meio de contratos anteriores ou histórico de fornecimento ao Município de Estância Velha/RS e/ou a outros entes da administração pública; idoneidade comercial, com boa reputação e regularidade fiscal e localização geográfica compatível com o fornecimento ágil e eficiente, ***cumprindo o disposto no Acórdão 1.712/2025 (TCU), o qual assevera que a justificativa da escolha dos fornecedores deve constar no processo de contratação, sob pena de desvirtuamento do Art. 23 da lei Federal nº 14.133/2021.***

Na sequência, o documento “Razão da Escolha do Fornecedor” consigna que a proponente que ofertou o menor preço foi K&K CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ 32.263.612/0001-63, a qual apresentou o valor global de R\$ 35.760,00 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais), acompanhando toda a documentação de habilitação exigida.

Conforme consignado no documento denominado “Justificativa do

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –

CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:

www.estanciavelha.rs.leg.br

CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



Preço”, subscrito pela servidora Mariana Vogel, na qualidade de Agente de Contratação, o preço ofertado pela empresa K&K CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA revela-se compatível com o valor de mercado.

Assim, com a juntada das propostas de preços apresentadas pelas empresas consultadas, a elaboração do documento que explicita a escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a realização de ampla pesquisa de mercado, junto ao software BANCO DE PREÇOS, restou adequadamente demonstrada a compatibilidade do valor contratado com o mercado, em conformidade com os parâmetros delineados no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

VI – DA GARANTIA AOS PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA: ISONOMIA

No caso em tela, o procedimento de dispensa de licitação nº 003/2026 observou as formalidades, em geral, exigíveis em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo um processo de dispensa de licitação NÃO autoriza o afastamento das formalidades indispensáveis a realização de qualquer contrato administrativo.

No procedimento em questão, observa-se que foram obedecidos todos os requisitos que a lei dispõe, isto é, os documentos que devem compor a dispensa de licitação estão nos autos, quais sejam:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) estimativa da despesa, realizada nos parâmetros do Art. 23;
- c) o presente Parecer Jurídico;
- d) a expedição de ofício da Contabilidade da Câmara Municipal de Vereadores demonstrando haver recurso orçamentário, bem como consignando que respeita o § 1º do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) documentação comprobatória dos requisitos de habilitação sem registros de ocorrências impeditivas;

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



- f) razão da escolha do fornecedor;
- g) justificativa de preço;
- h) autorização da autoridade competente.

Todos os requisitos acima referenciados estão positivados no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual impõe um dever à Administração Pública que instrua seu procedimento de contratação direta com os seguintes itens:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, denota-se que todo procedimento de contratação direta,

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



dispensa de licitação, deve seguir os ditames impostos no Art. 72 acima transcrito.

Cumpra preconizar, por fim, que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA-SE pelo prosseguimento da presente contratação com base no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, abstando-se da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade.

Cumpra esclarecer, igualmente, que toda verificação do Advogado do Poder Legislativo tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo setor de Compras, Licitações e Contratos.

OBS.: O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, c/c com o Art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual assevera que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer prazo de 10 dias úteis para contratação direta.

Cumpra ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos. Velloso, STF).

É o parecer. À consideração superior.

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



Estância Velha, 12 de março de 2026.

Felipe Spengler
Advogado
OAB/RS 79.332

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.
Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54